



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046862 - RS (2025/0351246-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BORGES CARNEIRO
ADVOGADA : VIVIANE DIAS SODRÉ - RS120130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica ao fundamento da Súmula 7/STJ, aplicado na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, com base no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
2. O agravante sustenta a tempestividade do recurso e afirma ter impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, incluindo tópico específico sobre a Súmula 7/STJ, requerendo a reforma da decisão monocrática para admitir o recurso especial.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agrado regimental e, subsidiariamente, pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, em especial o óbice da Súmula 7/STJ, pode ser conhecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o agrado regimental que se limita a reiterar os argumentos do recurso anterior, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não merece conhecimento, por afronta ao princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC.
6. A defesa não demonstrou concretamente o desacerto da decisão agravada, limitando-se a invocar genericamente a existência de jurisprudência favorável, sem realizar o cotejo

com as peculiaridades do caso concreto, configurando deficiência de fundamentação recursal.

7. Ainda que se admitisse o agravo regimental, a pretensão recursal não prosperaria, pois a condenação do agravante por roubo majorado não se amparou exclusivamente no reconhecimento fotográfico, mas em elementos probatórios autônomos colhidos sob o crivo do contraditório, conforme consignado no acórdão recorrido.

8. A existência de provas independentes afasta a alegação de nulidade por vício no reconhecimento, nos termos da orientação vinculante firmada no Tema 1.258 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EREsp 2.144.081/PR, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Terceira Seção, julgado em 06.11.2025, DJEN de 11.11.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3046862 - RS (2025/0351246-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BORGES CARNEIRO
ADVOGADA : VIVIANE DIAS SODRÉ - RS120130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica ao fundamento da Súmula 7/STJ, aplicado na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, com base no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.
2. O agravante sustenta a tempestividade do recurso e afirma ter impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, incluindo tópico específico sobre a Súmula 7/STJ, requerendo a reforma da decisão monocrática para admitir o recurso especial.
3. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agrado regimental e, subsidiariamente, pelo desprovimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, em especial o óbice da Súmula 7/STJ, pode ser conhecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o agravo regimental que se limita a reiterar os argumentos do recurso anterior, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não merece conhecimento, por afronta ao princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC.

6. A defesa não demonstrou concretamente o desacerto da decisão agravada, limitando-se a invocar genericamente a existência de jurisprudência favorável, sem realizar o cotejo com as peculiaridades do caso concreto, configurando deficiência de fundamentação recursal.

7. Ainda que se admitisse o agravo regimental, a pretensão recursal não prosperaria, pois a condenação do agravante por roubo majorado não se amparou exclusivamente no reconhecimento fotográfico, mas em elementos probatórios autônomos colhidos sob o crivo do contraditório, conforme consignado no acórdão recorrido.

8. A existência de provas independentes afasta a alegação de nulidade por vício no reconhecimento, nos termos da orientação vinculante firmada no Tema 1.258 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 226.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg nos EREsp 2.144.081/PR, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Terceira Seção, julgado em 06.11.2025, DJEN de 11.11.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ROBERTO BORGES CARNEIRO contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento da Súmula 7/STJ, aplicado na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ (fls. 508-509).

O agravante sustenta a tempestividade do recurso e afirma ter impugnado todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, inclusive com tópico específico quanto à Súmula 7/STJ. Requer a reforma da decisão monocrática para admitir o recurso especial (fls. 514-518).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental e, subsidiariamente, pelo desprovimento (fls. 532-541).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental, embora tempestivo, não merece conhecimento.

A decisão monocrática da Presidência não conheceu do agravo em recurso especial porque a defesa deixou de impugnar especificamente o fundamento relativo à incidência da Súmula 7/STJ, aplicado na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem. A Vice-Presidência do TJRS, ao negar seguimento ao recurso especial, consignou expressamente que a pretensão absolutória demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que atrai o óbice do referido verbete sumular (fls. 486-487).

Instada a se manifestar, a defesa limitou-se a afirmar que "foram impugnados todos os fundamentos, inclusive com tópico próprio quanto à Súmula n. 7 do STJ, com base em jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça" (fl. 517). Ocorre que a mera assertiva de ter impugnado o óbice não equivale à demonstração concreta do desacerto da decisão agravada.

Examinando o teor das razões recursais (fls. 517-518), verifico que a defesa não desenvolveu argumentação específica voltada a demonstrar que a controvérsia poderia ser resolvida como questão exclusivamente de direito, nem indicou em que medida a decisão da Presidência teria incorrido em erro ao aplicar o verbete sumular. Limitou-se a invocar genericamente a existência de jurisprudência favorável, sem cotejá-la com as peculiaridades do caso concreto. Tal postura configura deficiência de fundamentação recursal, que atrai o óbice da dialeticidade.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o agravo regimental que se limita a reiterar os argumentos do recurso anterior, sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não merece conhecimento, por afronta ao princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC. A propósito, confira-se precedente da Terceira Seção:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO
ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA

DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO
CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, em razão da ausência de juntada do inteiro teor dos acórdãos paradigmas.

2. A defesa alegou que a decisão agravada não realizou juízo mínimo de admissibilidade e sustentou a necessidade de prosseguimento do recurso especial, apontando nulidade por ausência de fundamentação concreta e exigência de análise individualizada das provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se, no caso, houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, apta a permitir o conhecimento do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4.

O agravo regimental não pode ser conhecido devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pela Súmula 182 do STJ.

5. A parte agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar eventual equívoco da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental não pode ser conhecido se não houver impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme a Súmula 182 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Súmula 182/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EAREsp 2.728.408/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Seção, julgado em 07.08.2025, DJEN de 13.08.2025.

(AgRg nos EREsp n. 2.144.081/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Terceira Seção, julgado em 6/11/2025, DJEN de 11/11/2025.)

Assim, incide na espécie o enunciado da Súmula 182/STJ, segundo o qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Registro, por oportuno, que o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo regimental, consignando que "a defesa reiterou os mesmos argumentos e deixou de impugnar específica e pormenorizadamente os fundamentos da decisão agravada" (fls. 532-533).

Ainda que assim não fosse, em análise subsidiária, verifico que a pretensão recursal não prosperaria. O acórdão do Tribunal de origem está alinhado às teses firmadas no julgamento do Tema 1.258 desta Corte, segundo as quais, embora a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP torne inválido o reconhecimento como elemento de prova, "poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento".

No caso concreto, conforme consignado no acórdão recorrido, a condenação do agravante por roubo majorado não se amparou exclusivamente no reconhecimento fotográfico, mas em elementos probatórios autônomos colhidos sob o crivo do contraditório: a confissão do réu quanto à posse do celular da vítima na fase policial, a prisão em flagrante na posse da bolsa e documentos subtraídos, a apreensão do celular com o corréu Maicon e o relato circunstanciado da vítima sobre a abordagem mediante grave ameaça.

A existência de provas independentes afasta a alegação de nulidade por vício no reconhecimento, nos termos da orientação vinculante firmada por esta Corte.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0351246-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 3.046.862 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50020850420148210039

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BORGES CARNEIRO
ADVOGADA : VIVIANE DIAS SODRÉ - RS120130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CORRÉU : MAICON PIERRE BITENCOURT DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO BORGES CARNEIRO
ADVOGADA : VIVIANE DIAS SODRÉ - RS120130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.